



Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19779/2020
Data: 29/04/2020 Horário: 10:04
LEG -

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

06

Of. Nº 4.781/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
30 ABR 2020
Ribeirão Preto,
.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 46/2020 que: **“PRORROGA POR 90 (NOVENTA) DIAS OS PRAZOS DE PROCESSOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo nº 33/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar dos méritos da proposta, o Projeto de lei possui um vício insanável, qual seja o de iniciativa.

É de competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, no caso as normas relativas ao processo administrativo estão intrinsicamente vinculadas a tal organização e funcionamento.

O Projeto de lei acaba condicionando a atuação do Poder Executivo na organização e no funcionamento da Administração Municipal ao estabelecer regra sobre o andamento dos processos administrativos em trâmite na Administração Pública Municipal, o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente executivo, conforme artigo 4º, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, no presente caso é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a "semana de conscientização do uso da antena corta-pipas" - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

princípio da separação de Poderes - Reconhecimento parcial
- Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre
instituição de data comemorativa, mas envolve, também,
atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) - Matéria
relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada
ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da
harmonia e independência dos Poderes - Violação aos
artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do
Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213087-
15.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -
N/A; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro:
19/06/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº
6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que
“dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus
que integram o sistema de transporte coletivo urbano no
Município de Jacareí, e dá outras providências” - Lei eivada
do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal
de atribuições do Poder Executivo - Serviços públicos, em
especial os delegados mediante concessão ou permissão, que
estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder
Público - Lei impugnada, ademais, que trata da organização
e administração de serviço público de transporte coletivo,
cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder
Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes
(artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII, e
119, todos da Constituição Estadual, de obediência
obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da
mesma Carta) - Pretensão procedente. Ação julgada



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140647-21.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 33/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 33/2020

Projeto de Lei nº 46/2020

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

PRORROGA POR 90 (NOVENTA) DIAS OS PRAZOS DE PROCESSOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam prorrogados por 90 (noventa) dias os prazos de processos e recursos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. A prorrogação que trata o *caput* não poderá acarretar qualquer tipo de prejuízo ou penalidade ao cidadão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de março de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente